



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 22150/19

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Consulta

Representante: Abmael de Sousa Lacerda – Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Prefeitura Municipal de Pombal. Consulta sobre alienação de bens móveis e equipamentos, bem como o cumprimento de leis inconstitucionais. Matérias diversas que podem ser objeto, caso a caso, de orientação no bojo do processo de acompanhamento da gestão. Não conhecimento da consulta. Encaminhamento dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas a título informativo geral e inicial.

PARECER NORMATIVO PN - TC 00002/20

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Pombal, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas sobre legislação acerca da alienação de bens móveis e equipamentos pelo Município. Os questionamentos foram: *a) O chefe do executivo é obrigado a aplicar lei inconstitucional/ilegal? b) Qual o entendimento dessa corte acerca da constitucionalidade/legalidade do artigo 24, I da Lei Orgânica do Município de Pombal-PB?*

Em razão do que determina o art. 177, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica, a qual entendeu que (fls. 9/13): *“a resposta às indagações dos jurisdicionados (art. 1º, inciso IX, LOTCE), sem prejuízo de posteriores procedimentos de auditoria, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto (art. 1º, § 2º in fine da LOTCE), opinamos pela submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno, propondo seja apreciada e respondida nos termos das considerações aqui expendidas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 22150/19

O processo foi submetido à apreciação da Auditoria, a qual confeccionou relatório exordial (fls. 18/25), concluindo o seguinte:

Pelo exposto, a Auditoria sugere que seja oferecida resposta aos Consulentes nos seguintes termos:

1. O Chefe do Poder Executivo não está obrigado a aplicar a lei flagrantemente inconstitucional ou ilegal.
2. O entendimento deste Corpo Técnico é no sentido da incompatibilidade com a nossa Lei Maior do artigo 24, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pombal-PB.

Convém ressaltar, que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, e de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, deve sempre ser apreciada e declarada pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo STF, conforme artigo 102, inciso I, alínea "a", da CF/88, bem como, nos casos de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, conforme art. 125, § 2º, da CF, além dos Tribunais de Justiça poderem exercer o controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais, conforme julgamento do RE 650898-STF.

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, dispensando as intimações de estilo e sem o envio prévio ao Ministério Público junto ao TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 22150/19

VOTO DO RELATOR

O processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 176 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. As situações específicas devem ser orientadas no bojo do Acompanhamento da Gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas estaduais e municipais sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática e concreta, sem prejuízo dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas poderem servir como informações gerais sobre o tema.

Diante do exposto, VOTO no sentido de este egrégio Tribunal não conheça da consulta formulada, sem prejuízo do encaminhamento dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas como informações gerais e iniciais sobre o tema, mas as situações específicas cabem ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática e concreta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 22150/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 22150/19**, referentes à consulta formulada pelo então Prefeito do Município de Pombal, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, acerca da legislação municipal para a alienação de bens móveis e equipamentos pelo município, **DECIDEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) NÃO CONHECER da consulta formulada, sem prejuízo do encaminhamento dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas como informações gerais e iniciais sobre o tema; e

2) INFORMAR à Prefeitura Municipal de Pombal que as situações específicas sobre o tema cabem ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 11 de março de 2020.

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2020 às 13:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2020 às 12:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Março de 2020 às 14:34



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2020 às 08:07



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Março de 2020 às 10:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL